



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES
Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

11 h 39
Protocolo 1420

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 825 de 08 de julho de 2011 que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DE FAZENDA RIO GRANDE - FMPJFRG, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - (...)

II - Fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 20% (vinte por cento);

(...)

Art. 2º. O inciso III do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - Aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 10% (dez por cento);

(...)

Art. 3º. O inciso IV do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, até o limite de 30% (trinta por cento);

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

REJEITADO

17 / 12 / 2019

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 5º. O inciso V do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, até o limite de 30% (trinta por cento);

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a solicitação da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, onde a mesma solicita que o STF proíba os advogados públicos de receberem honorários de sucumbência nas causas em que União, autarquias e fundações sejam parte (ADI 6.053), a constitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, os vereadores que abaixo subscrevem objetivam, por meio da pretensa alteração legislativa, que os honorários de sucumbência sejam destinados aos custeios da Procuradoria Geral do Município

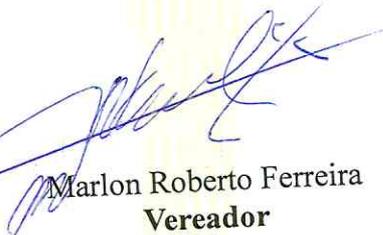
A PGR alega que o recebimento desse dinheiro ofende princípios como impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, bem como, desrespeita o regime de subsídios e o teto constitucional.

Em face dessas razões, já que essa questão nunca foi declarada inconstitucional, pelo contrário, nas poucas vezes que foi questionada, a constitucionalidade foi confirmada pelos tribunais, essa Edilidade Municipal, representada por este ato, objetiva as alterações supramencionadas.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019


Paulo Cesar Nogueira
Vereador


Valdenir Batistella
Vereador


Marlon Roberto Ferreira
Vereador